



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733031/2011-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.487 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente LUIS ERNESTO XAVIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RETENÇÃO NA FONTE. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.
COMPENSAÇÃO. PROVA.

A compensação do imposto de renda retido na fonte, na declaração de ajuste anual, está condicionada à apresentação do respectivo comprovante de retenção, emitido pela fonte pagadora, em nome do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto a pagar (0211) de R\$16.088,45 e o imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 643,31 relativos ao ano-calendário de 2008, em virtude da omissão de

rendimentos de aluguéis informados na Dimob e da compensação indevida do imposto retido na fonte não informado em DIRF. A descrição do fatos e do enquadramento legal se encontram na notificação do lançamento.

O contribuinte, às fls. 01/02. impugna parcialmente o lançamento, alegando, em síntese, que os declaratórios de recebimento e pagamentos emitidos administradora de imóveis, condomínios e aluguéis comprovam a retenção do imposto na fonte de R\$16.088,45. Argumenta ainda que se a fonte pagadora não pagou suas obrigações para com o fisco, pode afirmar que houve as retenções como pode ser observado nos extratos dos doze meses anexados aos autos.

A parte incontroversa do lançamento foi transferida para o processo nº 11080.733.073/2011-16, conforme planilha de cálculos (fl.127/128) e termo de transferência em fl.129.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 16/01/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o IRRF sobre rendimentos de aluguéis declarado está comprovado nos autos;
- b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a comprovação de retenção de IRRF de R\$16.088,45 incidente sobre rendimentos de aluguéis percebidos da Gráfica Oriente Ltda a qual não apresentou a DIRF/2008.

Nos extratos bancários de fls. 135 e ss., não há indicação de correspondência com os valores líquidos indicados pela imobiliária R\$ 5.682,75 (01/2008), R\$ 5.706,38 (02/2008), R\$ 5.706,38 (03/2008), R\$ 6.153,54 (04/2008), R\$ 6.153,54 (05/2008), R\$ 6.153,54 (06/2008), R\$ 6.153,54 (07/2008), R\$ 6.153,54 (08/2008), R\$ 6.153,54 (09/2008), R\$ 6.153,54 (10/2008), R\$ 6.153,54 (11/2008), R\$ 6.153,54 (12/2008).

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O litígio versa tão-somente quanto a glosa a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 16.088,45 incidente sobre rendimentos de aluguéis percebidos da Gráfica Oriente Ltda a qual não apresentou a DIRF/2008.

Para comprovar o imposto retido na fonte o contribuinte juntou a “Declaração de Rendimentos de Aluguéis 2008” (fls. 109 a 114) fornecida pela Guarida Imóveis.

Transcreve-se a legislação que regula a dedução do imposto de renda retido na fonte:

Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso. (...)

Art.87.Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12): (...)

V- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (...)

§2ºO imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55). (...)

Art.941.As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).

Parágrafo único.Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica sobre os quais não tenha havido retenção do imposto na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao contribuinte que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro do ano-calendário subsequente (Lei n.º 8.383, de 1991, art. 19, §1º).

Art.943.A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único). (...)

§2ºO imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Em face da legislação tributária transcrita, o contribuinte somente pode efetuar a dedução do imposto retido na fonte se houver sofrido a retenção, possuindo comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Assim, a declaração dos aluguéis pagos fornecida pela administradora dos imóveis não se constitui em documento hábil para comprovar a retenção e/ou recolhimento do imposto retido na fonte. Portanto, mantida a glosa do IRRF efetuada pela fiscalização.

Diante do acima exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário remanescente do litígio.

Nádia Maria Tôrres Faggiani - Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto